



LEI N° 1996/2025, DE 23/10/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

O Vereador Kesley Andrade Silva, APRESENTA à Câmara Municipal de Passa Tempo – MG, o seguinte Projeto de Lei:

O povo do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pela rede pública de saúde municipal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e operada pelos sistemas de Regulação de Vagas, deverá obrigatoriamente, ser disponibilizada publicamente para amplo acesso da população e órgãos interessados, por meio eletrônico, através de publicação mensal no Diário Eletrônico do Município de Passa Tempo.

§ 1º. As filas a serem divulgadas devem contemplar todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS no âmbito do Município, que constem no banco de dados Regulador do Estado (SUSFácil) e dos demais Sistemas de Regulação dos Municípios, discriminando-se a especialidade para cada modalidade de procedimento, como consultas, exames, cirurgias, terapias, entre outros, incluídas as respectivas justificativas médicas para os procedimentos.

§ 2º. Até o dia 10, de cada mês, deverá ocorrer a publicação, de lista atualizada com a ordem de espera.

§ 3º. Toda publicação constante do *caput*, somente indicará o número do protocolo, sendo vedada a indicação do nome do paciente.

Art. 2º. A ordem de espera deve seguir a anterioridade (ordem cronológica) de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada exclusivamente por autoridade médica e devidamente justificada, atendendo aos critérios previstos nos protocolos de regulação.

Art. 3º. A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio do Diário Eletrônico do Município a ser disponibilizado na internet, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde, bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

Art. 4º. As informações divulgadas pelos sistemas de regulação de vagas devem conter no mínimo:

I - Lista de espera, contendo a ordem cronológica de inscrição dos pacientes, com número de protocolo identificador, fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou do procedimento cirúrgico;





II - a data e horário do encaminhamento da solicitação para agendamento do procedimento;

III - o número do cartão do SUS, do solicitante;

IV - a especificação do tipo de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos, discriminados por especialidade;

V - situação atual da solicitação (aguardando, agendado, realizado ou cancelado);

VI - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

VII - o grau de risco do paciente a respectiva justificativa médica;

VIII - a relação dos pacientes já atendidos e procedimentos realizados no mês referência;

IX - Previsão de atendimento, sempre que possível.

§ 1º. Para fins de atendimento da presente Lei, deverá ser entregue ao paciente ou responsável, no ato da solicitação, um número de protocolo relativo a sua solicitação, de forma sequencial, respeitando-se a ordem cronológica.

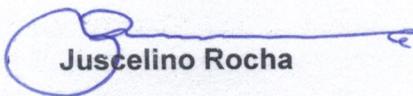
§ 2º. A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, as normas previstas na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sendo que a identificação dos pacientes será feita exclusivamente pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo protocolo de atendimento na rede do município.

Art. 5º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se “rede pública de saúde municipal” como o conjunto de todas as unidades, públicas, filantrópicas e privadas, que atendem o SUS no Município de Passa Tempo.

Art. 6º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo, 23 de outubro de 2025.


Juscelino Rocha
Prefeito Municipal

